



PREFEITURA DE ITARARÉ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.937/2025

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

OBJETO DO PARECER: EXAME DO PROCESSO LICITATÓRIO, EDITAL E ANEXOS.

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado tendo como objetivo Registro de Preço visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública do município, com fornecimento de material e mão de obra.

Consta no referido processo encaminhado para a apreciação:

- *Solicitação pela abertura do correspondente processo licitatório;*
- *Justificativas;*
- *Autorização para a abertura de licitação pela autoridade competente;*
- *Especificações do objeto;*
- *Local e condições de execução dos serviços;*
- *Prazos de início e conclusão;*
- *Estimativa de custos;*
- *Indicação de créditos orçamentários suficientes para suportar as despesas inerentes ao objeto deste processo, estimada no valor máximo de R\$ 460.913,60 (Quatrocentos e sessenta mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos);*
- *Indicação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização;*
- *Indicação do gestor do futuro contrato;*
- *Indicação das exigências mínimas de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional;*
- *Garantia de contrato a ser exigida e o percentual desta;*
- *Planilha de Composição de Custos Unitários, extraídos de tabelas referenciais de sistemas de custos oficiais, já aprovados e adotados pelos entes federativos – CDHU;*
- *Cronograma físico-financeiro;*





- Memorial descritivo;
- Projeto Básico;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Minuta de Edital, contemplando em seu Anexo V, a minuta da Ata de Registro de Preços.

É o breve relato.

Tendo sido indicados os elementos presentes no processo licitatório em apreço, passo a analisar os requisitos mínimos impostos pela legislação de modo avaliar a regularidade do presente processo licitatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do que dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é responsabilidade deste Departamento de Assessoramento Jurídico, a análise e controle prévio de legalidade da contratação pretendida.

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.





PREFEITURA DE ITARARÉ

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO)."

Portanto, a remessa do presente expediente licitatório a esta Assessoria Jurídica reflete a estrita obediência ao supramencionado comando legal.

Nestes termos, passo à análise ao cumprimento dos requisitos mínimos impostos pelo art. 18, mais precisamente se, no presente processo, estão presentes os elementos relacionados.

Consta no presente processo licitatório, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, pelos quais se observa a presença dos elementos obrigatórios contidos no §2º art. 18, da Lei nº 14.133/2021, além das correspondentes justificativas àqueles que a lei dispensa, senão vejamos:

- Objeto (inciso I);
- Descrição da necessidade (inciso II);
- Indicação da área requisitante (inciso III);
- Requisitos da contratação (inciso IV);
- Levantamento de mercado (inciso V);
- Descrição da solução como um todo (inciso VI);
- Estimativa de quantidades (inciso VII);
- Estimativa do preço da contratação (inciso VIII);
- Justificativa para parcelamento ou não da solução;
- Providências prévias e posteriores à assinatura do contrato; (inciso X);
- Contratações correlatadas ou interdependentes (inciso IX);
- Resultados pretendidos (inciso XI);
- Declaração de viabilidade ou não da solução (inciso XII).

O atendimento ao inciso VII (estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte) e VIII (estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais) resta comprovado pela planilha de composição de custos unitários que contempla também os quantitativos para cada item/serviço que a compõe.





PREFEITURA DE ITARARÉ

Sobre a previsão dos incisos II, X e XII, não obstante tais requisitos serem dispensáveis, importante que as correspondentes justificativas constem no ETP, conforme também prevê o §2º, do art. 18:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Concomitantemente e, junto ao ETP, consta o Termo de Referência, pelo qual se identifica os elementos previstos no art. 6º, XXIII, do mesmo Diploma Legal:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; (item 1)*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; (item 2);*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; (item 3)*
- d) requisitos da contratação; (item 3);*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; (item 4)*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; (item 6)*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; (item 14)*
- j) adequação orçamentária; (item 14)*

Referidos documentos e as informações neles contidas comprovam, portanto, os elementos exigidos nos incisos I, II, III, VII, IX¹ do art. 18.

¹ I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;





PREFEITURA DE ITARARÉ

O atendimento ao inciso IV (orçamento estimado) se verifica pela Planilha de Composição de Custos Unitários, extraídos de tabelas referenciais de sistemas de custos oficiais, já aprovados e adotados pelos entes federativos – CDHU; conforme previsto no art. 23, §§ 2º e 3º.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Continuadamente, nas minutas de edital e da futura Ata de Registro de Preços, exigidos nos incisos V e VI, respectivamente, elaborado na modalidade Concorrência Eletrônica, contemplam também os elementos previstos no inciso VIII.

Acerca da mencionada modalidade (Concorrência) e critério de julgamento (menor preço global) adotados, se mostram em plena consonância com o art. 6º, XXXVIII².

Por fim, a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento pode ser identificada no próprio instrumento convocatório, já que neste estão revelados os valores estimados e considerados como aceitáveis.

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
(...)

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

² concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;





Observa-se ainda no mesmo dispositivo legal, sobre a escolha do sistema de registro de preços que trata-se de um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

*XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou **concorrência**, de registro formal de preços relativos a **prestação de serviços**, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;*

*XLVI - **ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;***

Diante de todo o exposto, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende estar presentes e atendidos os elementos e requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA MINUTA DO EDITAL E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Passo agora à análise das cláusulas constantes das minutas de edital e da Ata de Registro de Preços, mais precisamente, se nestas estão presentes as exigências mínimas previstas nos art. 82³ e 92, respectivamente.

O atendimento ao art. 82 é claramente identificado no instrumento convocatório, estando referidas informações e exigências em consonância à legislação e normas regulamentadoras aplicáveis.

As cláusulas constantes da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V do Edital) estão integralmente compatíveis àquelas dadas como obrigatórias pelo art. 92, não vislumbrando qualquer condição indevida, irregular ou ilegal. Vejamos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; (Cláusula Primeira e o Termo de Referência que é parte integrante do Contrato)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (Preâmbulo e Cláusula Segunda)

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (Preâmbulo e Cláusula Segunda)

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (Cláusula Terceira)

³ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.





PREFEITURA DE ITARARÉ

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Cláusulas Quinta, Sexta e Sétima)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (Cláusula Terceira e Sétima)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; (Cláusulas Terceira e Oitava)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (Cláusula Sexta)

IX - a matriz de risco, quando for o caso; (não aplicável em face do objeto do contrato)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (Cláusula Quinta)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (Cláusula Quinta)

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; (Cláusula Décima Primeira)

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; (Cláusula Terceira, §7º)

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; (Cláusulas: Nona e Décima Primeira e Décima Quarta)

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; (não aplicável em face do objeto do contrato)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (Cláusula: Décima Quarta)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (não aplicável)

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; (Cláusula Quarta)

XIX - os casos de extinção. (Cláusula Décima Segunda)





PREFEITURA DE ITARARÉ

Destarte, uma vez expostas as considerações acima, com base no Artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao meu sentir, as minutas do edital e da Ata de Registro de Preços encontram-se em estrita consonância com o exigido na legislação, nada tendo a retificar.

Todavia, cumpre registrar que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade do Agente ou Comissão de Contratações, a ser previamente designado, a quem caberá, na forma legal, zelar pela rigorosa observação aos ditames da Lei nº 14.133/2021, dentre outras normas aplicáveis, sobretudo no cumprimento dos princípios que regem os processos licitatórios, em especial a garantia da aplicação do procedimento formal, da publicidade de atos, da igualdade entre licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória ao vencedor.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, *nos termos do Art. 53, da Lei nº 14.133/2021, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária*, este signatário manifesta-se pela aprovação das minutas do edital e da Ata de Registro de Preços apresentadas no presente processo que, conforme já exposto, entendo atender os requisitos de referida lei.

Recomendo, por fim a juntada dos seguintes elementos no Termo de Referência:

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

Eis o parecer, salvo melhor entendimento.

Itararé, em 31 de março de 2025.

GERMANO FURNKRANZ
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP 454.096



Prefeitura Municipal de Itararé
Rua XV de Novembro, 83 - Centro
Itararé (SP) - 18460-007
Telefone: (15) 3532-8000





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AE6-3997-A118-8AB9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GERMANO FURNKRANZ (CPF 431.XXX.XXX-43) em 02/04/2025 15:25:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itarare.1doc.com.br/verificacao/7AE6-3997-A118-8AB9>